

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 046.748/2012-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 33).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara (Peça 13).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Carlos Antônio Araújo de Oliveira	Peça 34.	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Antônio Araújo de Oliveira	04/06/2014 (peça 19)	08/09/2014 - PB	Não

Foi considerada, para exame de tempestividade do recurso, a obtenção de cópia integral eletrônica em 4/6/2014 (peça 19) pelo procurador do responsável (peça 17), conforme despacho da Secex-PB de peça 20.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas relativas aos Convênios 113/2006 (Siafi 560.786) e 325/2007 (Siafi 598.727), celebrados entre o MDS e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB para concessão de apoio financeiro para implantação de programa de aquisição de alimentos e de feiras comunitárias no município, respectivamente, a qual foi apreciada por meio do Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara.

No acórdão, consignou-se as seguintes deliberações com relação ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira: i) julgar suas contas irregulares (item 9.1); ii) imputar-lhe débito (item 9.1); iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (item 9.2); e iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3).

Depois de obter vista dos autos, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta narrativa dos fatos (peça 33, p. 1-2) e argumenta que, em razão de não ter recebido pessoalmente citação, sendo esta remetida para endereço diferente do residencial, deve-se declarar a nulidade processual (peça 33, p. 2-8).

Ao recurso, colaciona ficha cadastral junto à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB do ano de 2002 (peça 33, p. 9), bem como procuração e documento de identificação do procurador (peça 33, p. 10-11).

Sobre o argumento de nulidade processual, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Quanto ao endereço correto do responsável, verifica-se que ele informa sempre o mesmo logradouro, “Rua Arsênio Rolim Araruna”, em Cajazeiras/PB. No entanto, declara numerações diversas. Ora declara residência sem número (procuração de peça 34), ora aponta número 920 (peça recursal – peça 33, p. 6 e ficha cadastral de 2002 da Secretaria da Fazenda Municipal – peça 33, p. 9) e ora aponta número 930 (procuração à peça 17).

Isto posto, é de se notar que a citação do recorrente foi regular (AR à peça 8), uma vez recebida em seu endereço constante da base da Receita Federal de 2015 (peça 39) e conforme endereço declarado pelo próprio recorrente em sua procuração de peça 34, de acordo ainda com o que dispõe o art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. A notificação do responsável foi considerada realizada a partir do recebimento pelo seu procurador de cópia dos autos (peça 19), após a prolação do acórdão condenatório (já contido nos autos à peça 13).

Por fim, considerando que o recorrente apenas argui nulidade de citação (inexistente, como visto acima), não há no recurso elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios 113/2006 (Siafi 560.786) e 325/2007 (Siafi 598.727), não havendo que se falar na existência de fatos novos, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2296/2014-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/05/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------